



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

Apresentação: 17/12/2021 17:10 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 618/2019

SBT-A n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 8º e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

.....

Art. 8º.....

.....

Parágrafo único. A pesca esportiva é modalidade de pesca amadora, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em norma específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, com a devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.

Art. 25.

.....

§ 3º Depende de autorização da autoridade competente a realização de eventos de competição de pesca esportiva.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 30-A à Lei nº 11.959, de 2009:



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab 327
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21108257400>



CD21108257400
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

“Art. 30-A. O Poder Público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável.

§ 1º É vedada a prática da pesca esportiva:

I – em ecossistemas vulneráveis, assim definidos pelo órgão ambiental competente;

II – em unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc); e

III – que vise a captura de espécies ameaçadas de extinção e de espécies raras ou com pequeno tamanho populacional.

§ 2º A prática da pesca esportiva em unidades de conservação de uso sustentável está condicionada à sua previsão no plano de manejo da unidade, aprovado nos termos da Lei nº 9.985, de 2000.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

Apresentação: 17/12/2021 17:10 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 618/2019

SBT-A n.1



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab 327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2110825-0-001>

+55 (61) 3215.5327 / 3327



CD211082554300
exEdit